



CISAM MEIO OESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Acesso Cidade Alta, 3815, São Cristóvão – Capinzal/SC

CEP: 89665-000

(49) 3555-6972

www.cisam.sc.gov.br

cisam@cisam.sc.gov.br

CNPJ: 08.484.353/0001-16

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 10/2021

A Comissão Permanente de Licitação encaminha a esta Assessoria, para análise e parecer jurídico, a ata de reunião de julgamento de propostas nº 1/2021, de 05 de fevereiro de 2021, referente à licitação Pregão Presencial nº 001/2021 – Processo nº 010/2021, na modalidade Pregão Presencial do tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto era a contratação de empresa acreditada pela Cgcre/INMETRO para calibração RBC (Rede Brasileira de Calibração) de equipamentos analíticos do laboratório do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste.

Conforme se infere da ata da Comissão de Licitação, não houve empresas presentes ao certame bem como, não foram recebidos envelopes, via correios, de empresas interessadas em participar, implicando em que fosse considerada deserta a licitação.

A licitação, em conformidade com expresse mandamento previsto no art. 37, inciso XXI, da Carta Constitucional, consiste no procedimento específico que precede à contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por um conjunto de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

As diretrizes elencadas, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, constituem a própria essência das licitações qual seja, proporcionar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

É bem de se ver que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), menciona tão somente três possibilidades de finalizar um processo licitatório: homologação (art. 43, VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é ato destinado a pôr fim a um procedimento licitatório em que se constatou a presença de vício de legalidade, ao passo que a revogação é cabível por razões de interesse público, quando a licitação não concretiza o seu objetivo – a contratação – em razão de fatos supervenientes que a tornaram inconveniente ou inoportuna.

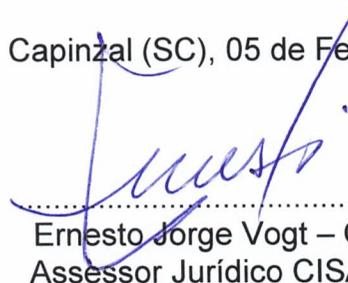
Ocorre que, não comparecendo interessados em participar do processo licitatório e nem ao menos havendo o protocolo de envelopes com propostas, sendo declarada deserta a licitação – como aqui ocorre – não se tem na legislação de regência um dispositivo específico para enquadramento. Com efeito, o caso não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas em lei para finalizar um procedimento licitatório.

Assim sendo, uma licitação quando frustrada deve apenas ser assim proclamada, isto é, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por ato administrativo, emanado da autoridade competente, simplesmente declarando a “licitação deserta”.

Oportuno lembrar que ao Consórcio compete rever seus atos no intuito de verificar a existência de cláusulas ou condições restritivas à competição e, na hipótese de vir a ser detectado qualquer vício ou entrave que tenha afastado os interessados, deverá a Administração anular o certame, realizando novo procedimento isento dos vícios que macularam o anterior.

Destarte, o parecer é de que seja declarada licitação deserta, procedendo-se à publicação do ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas e condições, como acima referido, e analisadas a conveniência e a oportunidade, deverá repetir-se o certame ou proceder à contratação direta, atendidas as exigências legais.

Capinzal (SC), 05 de Fevereiro de 2021.



.....
Ernesto Jorge Vogt – OAB/SC 10364
Assessor Jurídico CISAM Meio Oeste